

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

53/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Depósito recursal, custas e emolumentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA. A ausência do depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal, quando da interposição do presente agravo de instrumento, impede o conhecimento da medida interposta, por ausência de pressuposto objetivo (parágrafo 7º, do artigo 899, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00008321620125020492 - RO - Ac. 8ªT [20130575911](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 25/06/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - Se não concorda o embargante com a solução adotada deve se valer do remédio jurídico apropriado para a reforma do julgado, não se prestando os embargos de declaração para esta finalidade. (TRT/SP - 00017169520125020443 - RO - Ac. 11ªT [20130641540](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 25/06/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE DA GESTANTE. Basta a confirmação objetiva, ou seja, exame laboratorial ou ultrassonográfico, de que a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho para assegurar à gestante a estabilidade constitucional. (TRT/SP - 00014273120115020401 - RO - Ac. 11ªT [20130657861](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/06/2013)

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GESTACIONAL - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O empregador assume o risco do empreendimento que não se resume à perda de safras, ao impacto dos planos econômicos, ao desinteresse do mercado no produto da empresa, mas de igual modo às consequências legais da gestação de suas empregadas. Se o empregador dispensa sem justo motivo, empregada em estado de gestação deve reparar o dano decorrente da ruptura contratual, através do pagamento de indenização substitutiva se o retorno ao emprego tiver sido impossibilitado pelo decurso do tempo. A Carta Magna ampara de forma incondicional a trabalhadora que engravidou no curso do pacto laboral (artigo 10, II, b, ADCT), uma vez que a proteção legal é direcionada preponderantemente ao fruto da concepção. (TRT/SP - 00010542120115020006 - RO - Ac. 2ªT [20130655192](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 25/06/2013)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM QUANTO JÁ AJUIZADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Analisados os termos do artigo 593, II do CPC, extrai-se ser fraudulenta a alienação, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não exige a legislação pertinente a sujeição do bem à execução, mas apenas a existência de ação contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio. (TRT/SP - 00942003719995020039 - AIAP - Ac. 11ªT [20130656547](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 25/06/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. PENDÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Tendo o executado doado bem imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, enquanto já pendia demanda capaz de levá-lo à insolvência, fica caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, Código de Processo Civil. É certo que a cláusula restritiva de inalienabilidade torna o imóvel impenhorável e incomunicável (artigos 648, 649 do CPC e 1.911, CC). Entretanto, o reconhecimento da fraude à execução tem o condão de invalidar a doação e, por conseguinte, desnaturar a cláusula restritiva de inalienabilidade aposta no registro, sobretudo no caso em que o ato jurídico, gravado por referida cláusula, demonstra que o executado tinha o único objetivo de se livrar imediatamente do bem por meio da antecipação de herança, na tentativa de fraudar credores. O direito de propriedade, insculpido na Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXII), encontra limites, não podendo ser exercitado de modo a causar lesão à segurança dos credores ou impedir a atividade estatal jurisdicional. (TRT/SP - 01966005920035020017 - AP - Ac. 9ªT [20130605152](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 24/06/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

FEPASA/CPTM. Inexistência de sucessão em relação aos aposentados que já recebiam complementação de aposentadoria na época da cisão (29.3.1996). O caput do art. 4º e o parágrafo 1º, da Lei Estadual 9343/1996, expressamente atribuem a responsabilidade à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Logo, se o Estado, por força da lei e do Protocolo ali previsto, assumiu obrigação que era da FEPASA, a CPTM foi excluída da responsabilidade em relação aos trabalhadores que já estavam aposentados na ocasião. (TRT/SP - 00013005920115020089 - RO - Ac. 6ªT [20130651740](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 25/06/2013)

Complementação de aposentadoria. Sucessão da FEPASA pela CPTM. A sucessão trabalhista da FEPASA pela CPTM ocorreu em relação aos empregados com contrato de trabalho em vigor à época, conforme o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.342/96 e item 9 do Instrumento de Protocolo de Cisão da FEPASA, havendo expressa exclusão do pessoal com direito à complementação de aposentadoria e, quanto aos aposentados e pensionistas, em relação aos quais a FEPASA tinha a obrigação de complementar a aposentadoria e pensões, a sucessão trabalhista ocorreu em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por força do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.343/1996, sendo inequívoco que a obrigação de complementação de aposentadoria do reclamante foi repassada à Fazenda

Pública Estadual. Desta forma, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, não possui qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do reclamante, motivo pelo qual os pedidos da demanda, com relação a ela, devem ser julgados improcedentes. Recurso não provido neste tópico. (TRT/SP - 00001536520105020078 - RO - Ac. 8ªT [20130644263](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/06/2013)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição. O art. 71 da CLT determina que, no caso da jornada de trabalho contínuo exceder a duração de seis horas, o intervalo para refeição será de no mínimo uma hora. Intervalos inferiores ao limite ali estabelecido não cumprem a finalidade legal de proporcionar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador, devendo, portanto, ser desconsiderados, sendo computados como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00029448720115020040 - RO - Ac. 11ªT [20130657845](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/06/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Art. 71 da Lei 8.666/93 e ADC-16, STF. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, V, TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF na ADC-16, não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, quando verificada sua culpa pela falta ou deficiência na fiscalização das obrigações legais da empresa contratada (culpa in vigilando), como ocorre nestes autos, em que nenhum elemento de prova foi trazido no sentido de que a prestadora de serviços foi fiscalizada pelo ente público, tanto em relação ao objeto do contrato, como no que respeita às obrigações trabalhistas elementares, motivo pelo qual deve ser considerado subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas, tudo conforme orientação da Súmula 331, V, do TST. (TRT/SP - 00003700920125020056 - RO - Ac. 8ªT [20130644280](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/06/2013)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O cancelamento da OJ 351 do TST (Resolução 163/2009) leva a conclusão de que a simples controvérsia quanto as razões da rescisão contratual, não afasta a aplicação do art.477 § 8º da CLT. O empregador que alega justa causa e não a comprova assume o risco de arcar com a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00001586820125020482 - RO - Ac. 11ªT [20130657853](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/06/2013)

Multa do art. 477 da CLT. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, porque a decisão judicial reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. Ademais, a única exceção contida no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não aconteceu no caso

sob apreço. (TRT/SP - 00015423320125020202 - RO - Ac. 12ªT [20130628136](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 21/06/2013)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

É inexigível o título judicial com base em ato normativo que teve interpretação tida como incompatível com a Constituição Federal, em decisão proferida pelo E. STF. Inteligência da regra contida no artigo 741, parágrafo único, do CPC e artigo 884, parágrafo 5º, da CLT. (TRT/SP - 00687007120095020021 - AP - Ac. 17ªT [20130653785](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/06/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), sendo certo que o direito à oitiva de testemunhas insere-se nesta garantia (da ampla defesa). Em que pese a oitiva de testemunhas constituir-se uma faculdade do Juiz Presidente da Vara, no caso dos autos, o indeferimento levado a efeito pelo r. Juiz de origem evidenciou a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, configurando flagrante cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00010096620125020431 - RO - Ac. 11ªT [20130656555](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 25/06/2013)

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO PROBATÓRIO. O indeferimento da prova e o julgamento desfavorável à parte que intentou produzi-la revela flagrante cerceamento probatório. A prova deve ser permitida desde que útil e necessária, cumprindo destacar que tais requisitos dizem respeito à matéria controvertida e não ao prévio posicionamento do Magistrado quanto ao resultado da reclamatória. Muito embora a prova esteja a serviço do Julgador e não das partes, se for impedida, inibe ao Juízo ad quem o exame do inconformismo da parte prejudicada eis que os fatos contenciosos não restaram esclarecidos. (TRT/SP - 00019941920125020501 - RO - Ac. 2ªT [20130654986](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 25/06/2013)

PETROLEIRO

Normas especiais

Petrobrás. RMNR. Complemento. Inclusão de adicionais na base de cálculo. Acordo Coletivo. A norma coletiva é de clareza solar ao determinar que, para o cálculo do complemento da RMNR, efetua-se a diferença entre a própria RMNR e a soma do salário básico, das vantagens pessoais (ACT e SUB) e, também, de outras parcelas recebidas. Destarte, a interpretação de lavra dos apelantes é equivocada e não possui respaldo no instrumento normativo. Não se pode olvidar, ademais, que se deve prestigiar a autonomia privada coletiva, assegurada constitucionalmente (art. 7º, XXVI da CRFB). Melhor esclarecendo: o acordo coletivo é fruto de concessões recíprocas entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores em petrolíferas (in casu, um dos mais combativos do país), isto é, decidir contra o que ele preceitua seria ferir de morte a Lei Maior e a vontade das partes acordantes. (TRT/SP - 00005095220125020252 - RO - Ac. 12ªT [20130628390](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 21/06/2013)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Reflexos do salário hora-atividade. O salário hora-atividade, previsto nas normas coletivas dos professores, se destina a remunerar o tempo gasto pelo professor, fora da escola, na preparação de aulas, provas etc, decorrendo daí sua natureza salarial, motivo pelo qual deve repercutir em férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado. Recurso da autora provido. (TRT/SP - 00001190320115020031 - RO - Ac. 8ªT [20130642430](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/06/2013)

RECURSO

Fundamentação

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II DO CPC. Não incumbe ao Magistrado detectar as razões pelas quais a r. sentença mereceria reparos, até porque, assim procedendo estaria violando a imparcialidade que deve nortear seus atos e suas decisões. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença não merece conhecimento. (TRT/SP - 00021147220125020045 - RO - Ac. 2ªT [20130654900](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 25/06/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policial Militar e Guarda Civil

Vínculo empregatício. Policial Militar. Em que pese seja possível o reconhecimento de liame empregatício entre policial militar e particular, caso verificada a existência de tal relação (inteligência da Súmula 386 do TST), não é esta a hipótese dos autos, em que não restaram configurados todos os requisitos preconizados no art. 3º do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 00003365720125020501 - RO - Ac. 12ªT [20130628276](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 21/06/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a mesma Reclamada não as tornam suspeitas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não apresentados elementos hábeis a infirmar o trabalho pericial, correta a r. sentença que o acolheu para formar seu convencimento e deferiu os respectivos adicionais. ADICIONAL NOTURNO. Considera-se noturno o labor prestado das 22h às 5h, aplicando-se a redução ficta da e o adicional noturno o exceder esse período, como neste caso, em que a jornada contratual era das 22h às 6h. Inteligência do art. 73, parágrafo 2º e 5º, da CLT e Súmula nº 60, item II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de 50%, no mínimo, consoante a Súmula nº 437, item I, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. O Precedente Normativo nº 119 do C. TST confirma que a exigência da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados viola a liberdade do trabalhador, e porque o Reclamado não comprovou que o

Reclamante se vinculava à entidade sindical, deve devolver os valores descontados. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Diante do jus postulandi, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula n.º 425 do C. TST). Assim, o fazendo, arca com os ônus advindos. (TRT/SP - 02993005520095020421 - RO - Ac. 2ªT [20130654455](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/06/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Inteligência da Súmula 331, item V, do C. TST. (TRT/SP - 00020092620125020068 - RO - Ac. 2ªT [20130654420](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/06/2013)

Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP - 00005609020115020028 - RO - Ac. 4ªT [20130611918](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 25/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 À LUZ DO ENTENDIMENTO DO E. STF. O E. Supremo Tribunal Federal, na decisão de mérito proferida nos autos da ADC nº 16, na sessão do dia 24/11/2010 (certidão de julgamento publicada em 3/12/2010 - DJE, e 6/12/2010 - DJE e DOU), concluiu que é mesmo constitucional o invocado artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual afasta a responsabilidade do ente público, tomador de serviços, pelo pagamento dos créditos trabalhistas do empregado da empresa prestadora de serviços, ressaltando, contudo, a competência do C. TST para, em cada caso concreto, conforme as provas e as circunstâncias, aferir se o administrador, efetivamente, deixou de fiscalizar o cumprimento do contrato de trabalho (culpa in vigilando), podendo, nesse contexto específico, aquela Corte Superior reconhecer a responsabilidade subsidiária com base em outras normas de direito. Recurso do Município reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02578008920095020071 (02578200907102003) - RO - Ac. 8ªT [20130712064](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 11/07/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Autarquia profissional. Contratação mediante concurso público. Aplicação da Súmula 363 do C. TST. Efeitos ex tunc da nulidade por ato de violação à lei. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01327000520085020025 - RO - Ac. 9ªT [20130605292](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 24/06/2013)

Salário

SEXTA-PARTE. AUTARQUIA ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo não distingue o empregado celetista do servidor estatutário, estendendo o benefício intitulado sexta-parte a todos os servidores públicos estaduais, uma vez cumpridos os requisitos legais. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tratando-se de inclusão em folha de pagamento do direito reconhecido e dos trâmites para implementação da medida, impõe-se a alteração do r. julgado para determinar o cumprimento da obrigação no prazo de 90 dias, após o que incidirá multa nos parâmetros determinados em 1º grau. JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 00013201520125020057 - RO - Ac. 2ªT [20130653610](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/06/2013)

É devida a GDAP - Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo aos funcionários do PROCON designados para exercer atividades de orientação e atendimento ao público. Centrais de Atendimento ao Cidadão - POUPATEMPO. Inteligência da Lei Complementar Estadual nº 847/1998. (TRT/SP - 00010389520115020029 - RO - Ac. 17ªT [20130653815](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/06/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. HOMOGENEIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CABIMENTO DE JULGAMENTO EM SENTENÇA GENÉRICA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. A natureza metaindividual dos direitos trabalhistas enseja proteção coletiva dos direitos, o que se vê ainda mais reforçado pela possibilidade de ajuizamento da ação por substituição processual no curso do vínculo de emprego - ação 'sem rosto' - sem prejuízo aos contratos individualmente tomados. Se a situação homogênea decorre de ato comum do empregador e se é possível estabelecer em sentença genérica a proteção adequada, configura-se a hipótese legal de utilização da ação coletiva - in casu, de cumprimento - com a oportuna identificação dos substituídos e divisão do direito a cada um atribuído. É o que ocorre com as cláusulas convencionais de atraso no pagamento de salários e entrega do vale refeição. Os direitos individuais homogêneos não perdem seu caráter individual, embora permitam sua defesa por instrumento coletivo. Por medida de efetividade, a liquidação deverá ser promovida pelo substituto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado, permitindo-se, na sua omissão, a liquidação individual. No silêncio da sentença sobre a participação nos lucros e resultados, impossível a revisão em segunda instância. O sindicato faz jus aos honorários assistenciais, quando atua como substituto processual, consoante

diretriz da Súmula 219, III, do TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00009281020125020402 - RO - Ac. 9ªT [20130644921](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 24/06/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) tem a função de premiar o servidor público pelo tempo contínuo prestado ao serviço público no mesmo empregador, seja no Estado ou em uma de suas autarquias ou fundações públicas. (TRT/SP - 00013422120125020042 - RO - Ac. 17ªT [20130653793](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/06/2013)